

**FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL**

Polo: Campina Grande/PB

Início: 20/12/2012

AGAIRES DIAS ARRUDA

**DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A
PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Campina Grande

2013

AGAIRES DIAS ARRUDA

**DELAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA A
PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Direito Penal junto à Faculdade Internacional Signorelli. Polo:
Campina Grande/PB. Início: 20/12/2012.

Orientador: Professor Tadeu Galvão Maesse

**Campina Grande
2013**

RESUMO

A presente pesquisa tem como temática a questão da eficácia da delação premiada e sua efetiva contribuição para a persecução criminal. A atuação criminosa apresenta-se de forma bastante articulada e versátil. As organizações criminosas atuam num cenário de acentuada ação profissional. O combate ao crime deve ser empreendido com rapidez e eficácia, visando minimizar a ação dos criminosos. O objetivo central deste estudo é a análise do instituto da delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado no ordenamento jurídico brasileiro, sob prisma dos aspectos ético, moral e legal. A delação premiada é um mecanismo utilizado como forma de identificar a prática criminosa através de denúncia do próprio grupo ou coautor, em troca de premiação na redução da pena ou até mesmo na absolvição. A metodologia utilizada no estudo foi de caráter bibliográfico, com pesquisas e consultas em livros e artigos científicos que versam sobre o assunto. O referencial teórico fundamenta-se em renomados autores, como Guidi (2006); Mendroni (2007); Montoya (2007); Quezado e Vírginio (2009); Silva (2003) e demais, tendo como embasamento central a delação premiada e sua eficácia no combate ao crime. No instituto da delação premiada o criminoso ao delatar o crime, contribui, eficazmente, com a investigação judicial e/ou policial no combate e desarticulação das organizações criminosas, para, em troca da sua colaboração, receber benefícios na aplicação da sanção penal a ser aplicada. Para tanto, a delação premiada se consolida como um instrumento eficaz no combate ao crime organizado.

Palavras-chave: Delação premiada. Eficácia. Persecução penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
1.1 Alcance e normatividade pertinente à delação premiada	08
2 OBJETIVOS	11
2.1 Objetivo Geral	11
2.2 Objetivo Específico	11
4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	13
4.1 Conceitos e Pressupostos	15
4.2 Características Básicas das Organizações Criminosas	18
4.3 Origem e Desenvolvimento das Organizações Criminosas no Brasil	21
4.4 Leis e Regulamentos do Crime Organizado no Brasil	25
5 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	31
5.1 A Delação Premiada e seus Enfoques Jurídicos	34
5.2 Eficácia do Instrumento da Delação Premiada	36
5.3 A Ética no Direito Forense e a Prática da Delação Premiada	38
5.4 Os Benefícios Decorrentes da Delação Premiada	40
5.5 Os Requisitos para a Consecução dos Benefícios da Delação Premiada	43
5.5.1 Requisitos Genéricos	43
5.5.2 Requisitos Comuns a Alguns Tipos Delatórios	45
5.5.3 Requisitos Específicos	46
5.6 Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90	47
5.7 Lei do Crime Organizado - Lei nº. 9.034/95	47
5.8 Lei de Crimes de Lavagem – Lei nº. 9.613/98	48
5.9 Lei de Tóxicos - Lei nº. 11.343/06	49
5.10 Lei de Proteção a vítimas e testemunhas - Lei nº 9.807/99	50
5.11 Projeto de Lei Unificado para Combater o Crime Organizado	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Desde as civilizações mais antigas os indivíduos buscam estabelecer relações em sociedade e desempenha comportamentos dos mais variados possíveis das mais diversificadas condutas, cujas ações podem desencadear ações antiéticas e/ou ilícitas.

Diante da diversidade de condutas e do surgimento do regramento, em face da imposição de comportamento moral e lícito, a caracterização de um crime ou delito pressupõe a execução de uma má conduta, de uma ação danosa, repudiada pela sociedade e reprimida pela lei, que pode resultar em danos para a sociedade como todo.

No entanto, a defesa dos direitos individuais e sociais constitui prerrogativas conquistadas pelo cidadão em face do estado democrático de direito, perpetuado no nosso ordenamento jurídico.

Assim, a Ciência do Direito emerge como meio para efetivar a proteção do cidadão e estabelecer a ordem pública, cujo propósito reside primordialmente no combate ao crime em toda a extensão etimológica da palavra. O ramo que define esta ciência é o do Direito Penal, que tem como atribuição indicar os comportamentos humanos típicos e passíveis de sanção. Ao tratar da matéria, Capez (2001, p. 1) emitiu o seguinte entendimento:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a substância do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Estabelecida a missão do Direito Penal, consistirá este trabalho na análise do instituto da delação premiada em confronto com os princípios constitucionais e o seu uso indiscriminado e aplicabilidade de forma excessiva em prol da persecução penal e da pacificação social.

Delação Premiada é um instituto previsto na legislação brasileira que serve para incentivar eventual participante de ação delituosa a denunciar o esquema criminoso, do qual teve participação, e a identificar os demais envolvidos, proporcionando, em recompensa ao delator, uma série de benefícios que interferem diretamente em sua sanção penal.

Constitui, pois, em uma inovação do sistema de segurança penal e da política criminal como ferramenta de combate à criminalidade, cujo objetivo é fazer criar e/ou instigar o arrependimento voluntário daqueles que já se envolveram na prática de algum crime ou de várias espécies de crimes, a fim de colaborar no esclarecimento da persecução penal.

O surgimento da delação premiada deu-se, principalmente para combater a criminalidade organizada, assumindo maior relevância e abrangência com a utilização para outras modalidades delitivas que se apresentam cada vez mais elaboradas e versáteis.

Dentro desse contexto, pretendeu o legislador exigir do delator a efetiva e decisiva influência na instrução processual, permitindo a colheita das provas que, efetivamente, servirão para o esclarecimento da conduta delitiva e suas formas de execução, com o fim de viabilizar futura repressão penal.

Desse modo, deve o delator indicar ou contribuir para o esclarecimento da materialidade do crime, com as nuances próprias da espécie delitiva apresentada ao caso concreto, ou seja, que o envolvido possa, de fato, informar/esclarecer todas as peculiaridades, forma de atuação, meios de execução, localização do produto do crime, da vítima, bem como identificar outros integrantes da ação ilícita, quando existentes, de forma a viabilizar a punição dos agentes envolvidos na atuação delitiva.

Contudo, é mister enfatizar, por oportuno, que não basta a mera delação para que o agente delituoso se beneficie, deve resultar a delação na efetiva elucidação do crime se já materializado e, quando ainda em curso, na cessação dos seus efeitos, bem como na captura dos seus executores.

É sabido que as organizações criminosas têm se tornado cada vez mais modernas e com grande capacidade de organização, dispondo, de inúmeros mecanismos ilegais, pondo em risco a ordem social, o que, sem dúvida, tornou um grande desafio a ser enfrentado pelas autoridades brasileiras. Para tanto, a delação premiada tem se destacado, funcionando como um novel instrumento para o incessante combate à conduta criminosa.

Conforme já mencionado, no instituto da delação premiada o criminoso ao delatar o crime, colabora no processo de investigação para em troca de sua colaboração receber benefícios na aplicação da sua pena.

Contudo, A delação premiada vem sendo severamente criticada. Sob o ponto de vista sócio-psicológico ela é considerada imoral ou, no mínimo, aética, pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos.

Sob o aspecto jurídico, indiretamente rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com sanções distintas pessoas envolvidas no mesmo fato e com idêntico grau de culpabilidade.

Questiona-se ainda sua aplicabilidade, arguindo que a delação premiada se revela um instrumento inócuo, de rara aplicação e de eficiência ainda questionável.

Não obstante os entendimentos divergentes, a delação premiada continua a ser incentivada, ante a intenção do legislador, que se exterioriza através da criação de leis que concede benefícios ao delator.

Na realização deste estudo científico a metodologia usada foi de caráter bibliográfico, cujo referencial teórico funda-se em renomados doutrinadores e juristas, a exemplo de: Guidi (2006); Mendroni (2007); Montoya (2007); Quezado e Virginio (2009); Silva (2003), tendo como embasamento central a delação premiada e sua efetiva contribuição para a persecução criminal.

As pesquisas e consultas bibliográficas e artigos científicos, que versam sobre o assunto, foram realizadas buscando abranger a origem, os conceitos, as divergências doutrinárias, a normatividade, a questão da violação dos princípios fundamentais, a repercussão e efeitos sociais, o ônus e o benefício do prêmio ao delator e à sociedade, e, por fim, a efetiva contribuição ao processo e à investigação penal, com forma eficaz no combate à criminalidade e a desarticulação do modo operante dos grupos criminosos.

Como forma de planejamento de apresentação do estudo, o trabalho foi dividido em cinco capítulos. O primeiro consiste na Introdução e sucinto relato histórico, bem como na análise do alcance e normatividade do instituto da delação premiada; em seguida.

No segundo capítulo, serão abordados aspectos sobre os objetivos gerais e específicos da pesquisa.

Em continuidade, no terceiro capítulo, serão abordados os conceitos, pressupostos, características básicas, origem e desenvolvimento das organizações criminosas no Brasil, Leis e regulamentos sobre o crime organizado no país.

Posteriormente, no quarto capítulo, serão apresentados os enfoques jurídicos, a eficácia, a ética no direito forense em relação à prática delatatória, os benefícios decorrentes da aplicabilidade da delação premiada, os requisitos necessários a sua concessão e, por fim, a legislação pátria que regulamenta a matéria. Ao final, o quinto capítulo cuida das considerações finais.

1.1 Alcance e normatividade pertinente à delação premiada

Uma vez delineados os aspectos do instituto da delação premiada a ser objeto da pesquisa, a questão que se coloca aqui é saber se a delação deve se estender a todos os crimes existentes em nosso sistema penal, sendo, pois, indispensável dissecar acerca do atual panorama do supramencionado dispositivo frente ao nosso ordenamento jurídico.

O benefício da delação premiada é previsto na legislação pátria, conforme se vê dos seguintes dispositivos seguintes legais: artigo 159, § 4º, do Código Penal; artigo. 7º da Lei nº. 8.072/90, que regulamenta os Crimes Hediondos e demais delitos a eles equiparados; artigo 6º, da Lei 9.034/95, que disciplina a atuação e repressão às Organizações Criminosas; artigo 24, § 2º da Lei 7.492/86, regulamentadora dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; artigo 16, da Lei 8.137/90, dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; artigo 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, que trata dos crimes de Lavagem de dinheiro; artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, de Proteção a Testemunhas; a Lei nº. 8.884/94, que cuida das Infrações contra a Ordem econômica e, por fim, o artigo 41 da Lei 11.343/06, que trata dos crimes que envolvem o tráfico de drogas e afins.

Os dispositivos legais acima mencionados, em sua grande parte, prevêm o benefício da delação premiada apenas para as condutas criminosas nelas previstas. Entretanto, a Lei nº. 9.807/99 regulamenta o referido benefício de forma genérica, sem especificar para quais crimes ela é aplicável, apenas fazendo referência a certos requisitos previstos em seus artigos 13 e 14.

Contudo, não obstante a vasta previsão legal, embora esparsa, abre-se margem para dúvidas acerca do alcance da norma penal, a partir do correto preenchimento dos requisitos para usufruto do benefício, ou seja, é comumente

questionado sobre a necessidade da acumulação ou aplicação alternativa dos requisitos exigidos.

No caso de se exigir todos os requisitos ao mesmo tempo, conclui-se que o único delito que ensejaria a obtenção do benefício seria o de extorsão mediante sequestro que, aliás, já tem previsão própria em dispositivo específico (artigo 159, § 4º, do Código Penal). Por essa razão, alguns juristas não consideram razoável entender que a lei de proteção a testemunhas pretenda apenas regulamentar um único delito contido no Código Penal, sem que o faça de forma expressa, entendendo-se por inadequada, portanto, a interpretação que haveria necessidade de acumulação dos requisitos de forma implícita.

Logo, colocando-se a possibilidade de concessão do benefício de maneira geral e indiscriminada, cujo efeito tem grande e direta repercussão na liberdade do indivíduo, é defendida, por doutrinadores e juristas, como a mais acertada, ante a atual disposição normativa relacionada à matéria.

Assim, embora diante dos questionamentos apresentados, tem prevalecido o entendimento de que a delação premiada não apenas deve se estender, mas que, efetivamente, é aplicável a todos os tipos penais, mesmo aqueles que não têm previsão legal específica, mediante interpretação extensiva do comando inserto nos artigos 13 e 14 da Lei nº. 9.807/99.

Demais disso, apresenta-se como questionamento entre os estudiosos da matéria, a premissa de que o Instituto da delação premiada está ou não em conformidade com os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal/1988.

Os adeptos à corrente contrária criticam a atuação Estatal que, mediante norma cognitiva, incentiva a ação antiética e imoral, com o fim, precípua de colher provas para instrução processual, quando na verdade deveria envidar esforços para combater a criminalidade

O favorecimento do réu delator pode ainda representar grave violação da dignidade humana com a indevida extorsão da verdade e afetar a integridade e legitimidade do processo penal, já que pode gerar uma situação de grave injustiça com a indicação equivocada de inocente em busca do prometido perdão ou redução da pena, o que é de se levar em consideração tendo em vista que a chamada de co-réu é uma das principais causas de erro judiciário. Defende-se, pois a extirpação do

ordenamento jurídico de referido benefício, por representar grave ofensa à Constituição Federal.

2 OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral

O Direito, enquanto norma positiva, é determinante à concretização da justiça e pacificação social, atuando preventivamente e/ou repressivamente sobre as condutas ilícitas, a fim de viabilizar a harmonia e o desenvolvimento pleno da sociedade.

O estudo sobre a delação premiada e sua previsão legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo a análise da sua efetiva eficácia no combate à conduta criminosa, notadamente nos crimes de maior repercussão social.

A legislação brasileira tem como respaldo a ordem e a legalidade de uma ciência jurídica fomentada pelo saber, pela ética e pelos direitos fundamentais, como reflexão valorativa da sociedade. Assim a idéia de justiça é almejada em todas as instâncias do ordenamento jurídico.

Para que a justiça impere no organismo social faz-se necessário o império incondicional e absoluto da igualdade entre os indivíduos. A criminalidade existente em decorrência das mais diversificadas condutas contrapõem-se às normas jurídicas vigentes, causando desequilíbrio à ordem pública.

Com base nos mencionados conceitos, o objetivo geral deste trabalho consiste na análise do instituto da delação premiada como instrumento de combate ao crime e de colaboração ao ordenamento jurídico brasileiro, sob o aspecto legal versus os valores éticos, bem com os efeitos do instituto da delação premiada para o agente delator e para a sociedade, a sua harmonização com os princípios fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988 e a necessidade de criação de norma legal geral regulamentadora.

2.2 Objetivos Específicos

A delação premiada é um mecanismo utilizado como forma de identificar a prática criminosa através de denúncia de um dos agentes ou do próprio grupo criminoso, em troca da premiação na redução da pena, no perdão judicial ou na absolvição, conforme a necessidade do caso concreto.

Os objetivos específicos são: identificar a origem, requisitos e critérios para concessão da delação premiada no direito brasileiro; analisar o valor probatório

efetivamente dado à delação premiada e examinar a utilização da delação premiada como sendo uma forma de combate ao crime organizado.

A problemática do estudo está em analisar se a delação premiada é, de fato, considerada um instrumento eficaz no combate ao crime.

Outro foco do estudo é discorrer sobre a questão amoral ou ilegal da delação premiada no Brasil, bem como a análise aprofundada do uso indiscriminado e sem critérios valorativos condizentes com os interesses sociais na concessão do instituto da delação premiada.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Desde os tempos mais remotos que o homem ao estabelecer suas relações em sociedade desempenha comportamentos dos mais variados, com condutas éticas e outras ilícitas. A ação humana é concebida por uma relação de permutas e de condutas diferenciadas. Assim, o agir humano quando impregna práticas ilegais e corruptas gera mecanismos que produz variados delitos.

A caracterização de um crime ou delito versa a execução de uma má conduta, de uma ação danosa que pode repercutir em prejuízo para a sociedade como todo, seja pelo vícios moral, político, econômico, ou até mesmo peça cessação da vida humana.

Com os avanços tecnológicos e científicos as transformações do meio e sua valoração foram expressas no seio da sociedade, como também, repercutiram no aperfeiçoamento da prática criminosa e, via de consequência, nas formas legais de sua prevenção e repressão.

Em Mendroni (2007, p. 7) esses avanços da tecnologia e da comunicação ressoaram em transformações não somente legais e respeitáveis para a sociedade, mas em ameaça à vida em coletividade, como menciona a seguir:

A evolução natural da humanidade, decorrente da modernização dos meios de comunicação, equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados, trouxe também a reboque o incontrolável incremento da criminalidade, mas, em especial, da criminalidade organizada.

A disseminação de práticas cidadãs pela moralização pública, pela concepção de um afloramento ético no organismo social e na tranquilidade do indivíduo são causas de suma importância a serem defendidos e buscados, por parte daqueles que almejam o cessar do crime organizado e de sua prática reiterada.

A defesa do indivíduo e concretização de seus direitos e deveres são prerrogativas conquistadas pela sociedade, cuja previsão está disposta em normas jurídicas.

A ciência do Direito emerge como o canal para efetivar o combate ao crime e evitar impunidades. O ramo que a define é o do Direito Penal, que tem como atribuição indicar os comportamentos humanos que são perniciosos e produzem mal

a sociedade. De acordo com Capez (2001, p. 1) entende-se como missão do Direito Penal a seguinte especificação:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a substância do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

A legislação brasileira respalda nas suas normas a ordem e a legalidade de uma ciência jurídica fomentada pelo saber, pela ética e pelos direitos fundamentais. A justiça é almejada pelo jurisdicionado em todas as instâncias do ordenamento jurídico.

Para que a justiça impere no organismo social se faz necessário que a igualdade entre os seres seja efetivamente respeitada. A criminalidade existente e vai de encontro com todas as normas jurídicas vigentes, causando instabilidade social, bem como reflexos negativos em todos os segmentos.

É cediço afirmar que com a evolução dos tempos, as práticas do crime foram, igualmente, ampliadas e estruturadas de forma a profissionalizar a criminalidade, aperfeiçoando os atos e os negócios do crime.

Guidi (2006, p. 27) destaca as diversas tentativas doutrinárias visando à definição de Organização Criminosa, em decorrência da falta de estabelecer um entendimento comum e conciso, há dificuldades de constituir normas jurídicas que esbocem de forma consensual e legal tal acepção criminosa.

Caminhar para identificar os crimes e suas organizações são trilhados e estudados pelo Estado, por Governos, pelo Poder Judiciário e sociedade civil. Juristas debatem acerca do crime e de suas práticas ilegais na ânsia de difundir leis e ordens que venham a dilacerar a bandidagem e os inúmeros tráficos que existem no país e no mundo todo.

3.1 Conceitos e pressupostos

Conceituar crime organizado não é tarefa simples, pois não existe um entendimento comum, nem mesmo um enfoque preciso por parte da Legislação brasileira, há sim, diferentes pontos de vistas por parte de juristas e de gestores públicos. Dessa forma, na legislação vigente não dispõe com rigor definições sobre organizações criminosas.

Como explica Silva (1998, p. 459) acerca do conceito de crime organizado, conforme assinalado a seguir:

Como a Lei Penal brasileira não emitiu nenhum conceito explícito de crime organizado, teve ela, então, de se apoiar em outros elementos que delimitassem este, ou seja, adotou a noção de quadrilha ou bando para configurar o que seja associação ilícita organizada e em decorrência determinar o que seria crime organizado. Assim, a associação ilícita organizada é aquela estável e permanente, com a exclusiva finalidade, por parte de seus associados, de cometimentos de crime.

Apesar das divergências, estão dispostas prerrogativas comuns ao seu entendimento, de que as organizações criminosas são um agrupamento de pessoas tendo como foco organizar o crime e uma ação com vistas a lucros e ganhos seja de poder ou financeiros.

Segundo Ferreira (2007, *on line*) a definição de crime organizado é exposta com a seguinte denominação:

Organização criminosa é uma espécie de associação criminosa cuja finalidade precípua é a obtenção de lucro e poder. Para alcançar estes objetivos a organização criminosa vai dedicar-se à prática de crimes rentáveis abusando de sofisticada tecnologia, mantendo a perpetuação destas atividades ilícitas sempre precedidas de um prévio planejamento. Na manutenção destas atividades a organização criminosa poderá ou não ser constituída de uma hierarquia definida, podendo haver ou não a restrição de membros, tudo dependerá de como a organização criminosa mantém a divisão de tarefas de seus integrantes, e se possui ou não um planejamento empresarial, considerando que esta atuação delitativa ocorre em dimensões de macro e mesocriminalidade, e que a subsistência desta organização criminosa dependerá exclusivamente da simbiose com agentes públicos; na delimitação da área em que atua; na construção de conexões locais e internacionais; e no alto de grau de intimidação que ela vai gerar como um mecanismo de autoproteção, podendo haver ou não o emprego de violência.

A atuação de uma organização criminosa é variada, podendo ser especializada em um só tipo de crime, sempre dado por organização, sistematização, controle e conhecimento, em que seus componentes possuem influência e estão dispostos numa hierarquia de cargos.

O apanhado das áreas que o crime organizado atua é variado e estão dispostos em diversos países, vai desde a linha do narcotráfico, contrabando, tráfico de armas, de animais, de pessoas, de órgãos, terrorismo, seqüestro, desvio de verbas públicas, lavagem de dinheiro, pedofilia, crimes contra a ordem pública, enfim, são muitas as atividades, havendo espaço e formas de conceber uma ação ilícita com ganhos, os criminosos acabam se infiltrando e agindo com rapidez.

Com relação às peculiaridades criminológicas da organização criminosa Gomes (2003, *on line*) apresenta o seguinte esclarecimento:

A ciência criminológica, de qualquer modo, já conta com incontáveis estudos sobre as organizações criminosas. Dentre tantas outras, são apontadas como suas características marcantes: hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.

Dessa forma, percebe-se o quanto o crime organizado está bem definido e estruturado. Identificar as corporações do crime não é simples, exige preparo e condições de executar a investigação.

Em seu estudo, Franco (1995, p. 2) ergue a seguinte análise sob a ótica do crime organizado, como relatado:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base em estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais

da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.

O fenômeno da criminalidade é hoje uma realidade bastante presente na sociedade, provoca insônia na população, o cidadão passa a ser vítima de facções, grupos, partidos e organizações que projetam violência, roubos, instabilidade econômica e financeira e inquietam o Estado, a Polícia e o Direito.

Na vertente de Tenório e Lopes (1995, p. 26) as práticas criminosas podem ser definidas da seguinte forma:

Entende-se por crime organizado a existência de um grupo de pessoas, agregadas, aglutinadas, dedicadas no conjunto ao desencadeamento de ações múltiplas e ordenadas, objetivando a consecução de um ilícito. Conforme o ilícito que o grupo deseja perpetrar, há necessidade de ações próprias para alcançar o objetivo, o que redundando em organicidade da ação conforme o ilícito finalístico.

O crime organizado funciona semelhante a uma empresa, com sócios, subordinados, divisão de trabalhos e participação nos lucros. Existem organizações que ocorre remuneração de salário estável. Os profissionais do crime cada vez mais se aperfeiçoam nas suas atribuições, como também, ampliam o leque de suas ações.

Ainda, em Tenório e Lopes (1995, p. 37) sobre o ajuntamento de criminosos, destaca-se a citação abaixo:

A complexidade de alguns crimes, que necessitam de diversas ações para que tenham sucesso, as quais reclamam pessoas detentoras da habilidade que só os profissionais têm, e que de difícil realização por apenas um homem, provocou o encontro de profissionais do crime. A alta lucratividade de alguns crimes desta natureza e a necessidade de investimento de capital para sua penetração, trouxeram como consequência a reunião de criminosos profissionais com cidadãos sem escrúpulos, ávidos por ganhos rápidos e fáceis, e que detinham capital para investir

O motor do crime é dado pela ganância do indivíduo em obter ganhos e poder, independente de como agir e se essa ação será dada para o mal ou a

destruição do próximo. Em Gomes e Cervini (1995, p. 55) destaca-se o estudo sobre a dificuldade de definição do crime organizado:

O crime organizado, exatamente porque constitui fenômeno ainda muito pouco estudado entre nós, seja no âmbito da criminalidade (empírico), seja no das Ciências Jurídicas (normativo), não é assunto de fácil compreensão, mesmo porque, em cada país, em razão de peculiaridades locais ou regionais, ele se desenvolve de maneira distinta. Em cada lugar e em cada setor, de outro lado, o crime organizado já alcançou um estágio diferente.

A criminalidade organizada volta sua atuação para ganhos cada vez maiores, pela articulação e planejamento e, sobretudo, por agir pela corrupção e pela disseminação de lucros obscuros e ilícitos. O crime destrói o organismo social, projeta a discórdia e acentua a diferença econômica, social, política entre os seres.

3.2 Características básicas das Organizações Criminosas

Numa abordagem emblemática, configura-se a essência do crime e as suas correlações de existência, seja pelas diretrizes das desigualdades sociais, pela ganância do poder, pela necessidade de agir de forma errônea e delinqüente, quebrando barreiras comportamentais ou pela mera vontade de sobrepor patamares políticos e institucionais. O fato é que o crime está aperfeiçoado e entrelaçado com estruturas e poderes concisos e respeitáveis.

Guidi (2006, p. 57) relata acerca das inúmeras características pertinentes ao crime organizado, como suscita:

Observa-se, assim, que as organizações criminosas apresentam inúmeras características, sendo impossível prever todas as condutas possíveis que o crime organizado utiliza para obtenção de dinheiro, lucro, poder, território, etc, pois elas têm uma característica primordial e fantástica: a de se adaptar facilmente ao meio e às condições em que vive.

Os quadros oficiais da sociedade são penetrados por grandes organizações criminosas, conhecem suas falhas e códigos, com disfarces e com uso de espões que dificultam identificar a verdadeira roupagem. No entanto, o que é mais danosa está na característica da criminalidade de agir sem temor, sem medo, não respeitam

fronteiras territoriais e avançam em diferentes solos e sob os mais inusitados aspectos.

Um tópico basilar da caracterização do crime organizado faz alusão ao seu poder, de como sua ação é poderosa e mais ainda, o resultado do seu comando penetra em todo meio da sociedade. A acumulação de poder é crescente dentro dos grupos organizados, acompanhar seu poderio é quase impossível e o pior é saber que tais propósitos somente enfraquecem o Estado e os órgãos responsáveis por sua desarticulação.

Segundo estudo de Silva (2003, p.280) uma das maiores características do crime organizado é a acumulação de poder, conforme elucidado em trecho a seguir:

Estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada seja responsável por mais de um quarto do dinheiro em circulação em todo mundo. Pesquisa realizada pelos jornais *The Los Angeles Times* e O Estado de São Paulo revelou que as organizações transnacionais movimentam anualmente cerca de US\$ 850 bilhões, quantia considerada superior ao PIB de uma das sete nações mais ricas do mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas, só a renda obtida com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes . cerca de US\$ 400 milhões . corresponde a 8% (oito por cento) da renda do comércio internacional.

A corrupção presente nas inúmeras instâncias dos Poderes facilita a penetração e colaboram para a estabilidade do poder da criminalidade. A legalização é outro traço da criminalidade, sendo necessário que o dinheiro ilegal e os lucros das transações venham a penetrar no mercado de forma legal, o que caracteriza a lavagem do dinheiro.

As organizações criminosas possuem necessidade de tornar lícito o lucro obtido pelos crimes praticados. Para isso, utilizam suas inteligências e criatividade para o mal com a finalidade de legalizar tais lucros.

Os conhecidos paraísos fiscais são procurados por criminosos, pois como inexistente fiscalização dos depósitos e das transações financeiras torna mais fácil a legalização do dinheiro. Lugares como Panamá, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Bahamas, Uruguai e muitos outros facilitam o desempenho das organizações criminosas no transcurso de legalização financeira oriundos de suas atividades ilegais.

Permanecer na clandestinidade é imprescindível para o crime, todas as atribuições devem ser realizadas com vistas a não serem identificadas, nem os agentes do crime e nem os pontos de sua atuação. Sobre a lei do silêncio e a violência que as organizações criminosas registram quando descobertas ou denunciadas amedronta a todos os comparsas.

Nesse sentido, o esboço apresentado por Silva (2003, p. 29) explica o que foi relatado:

O alto poder de intimidação também é outro traço característico das organizações criminosas. A prevalência da Lei do Silêncio (a *omertà* das organizações mafiosas italianas), imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza. Trata-se de um dogma dos códigos secretos das organizações, cuja instituição se confunde com a origem histórica de algumas delas, o qual tem funcionado modernamente como um fator importante para que seus integrantes possam atuar na clandestinidade e para evitar que sejam responsabilizados pelas autoridades quando descobertos. O abuso da violência também é empregado nas disputas de mercados entre grupos rivais.

Com o fortalecimento das organizações criminosas se instaura um plano elevado de astúcia, atilamento, comando, que torna complexa e aperfeiçoada ação ilegal. Existe um potencial incalculável de verbas financeiras que tornam arcaico a abordagem da polícia em identificar e cessar com o crime.

A criminalidade absurda desarticula a segurança pública e dilacera a organização estatal e civil. A busca por crimes ilícitos mais rentáveis economicamente é uma realidade dentro da criminalidade profissional.

A conjuntura do crime organizado está centrada na prática planejada, bem conectada, com planos cada vez mais projetados e analisados minuciosamente, eliminando possíveis erros e falhas, com uso de tecnologias avançadas. São crimes rentáveis os tráficos de armas, entorpecentes e de jóias preciosas, a pornografia, a prostituição infantil e as extorsões financeiras.

Como afirma Montoya (2007, p. 67) acerca das características do crime organizado:

Uma das principais características do crime organizado é sua habilidade para expandir-se em novas atividades e áreas geográficas sempre que surge a necessidade ou que seus requerimentos exigem. Hoje em dia, as organizações criminosas estão capacitadas para explorar os mais amplos movimentos das pessoas, dos produtos e do dinheiro, por meio da utilização dos sistemas de telecomunicações e dos avanços tecnológicos em informática.

Dessa maneira, compreende-se a criminalidade organizada numa conjectura ampla e crescente, o crime em vez de cessar ou de intimidar ocorre o contrário, fortalece-se pela corrupção e pelas falhas do sistema penal e da justiça.

Para Gomes e Cervini (1995, p. 56) o crime organizado se sustenta pela aplicação do poder e da corrupção presente em Estados que não controlam e nem fiscalizam os atos dos cidadãos, há omissão e descaso com o Poder público, assim *em seu sustento em atividades mais ou menos difundidas, que variam nos diversos países e no descrédito cada dia maior dos sistemas de justiça*

A criminalidade age não somente no âmbito ilegal, mas penetram na esfera legal de forma mascarada, com a ajuda de funcionários públicos, policiais e políticos corruptos. Com essa segurança momentânea garantem tranqüilidade nas operações, sucesso nas transações e informações importantes para agirem com rapidez e eficácia.

3.3 Origem e desenvolvimento das Organizações Criminosas no Brasil

A definição do crime organizado, sua introdução no Brasil e a composição de suas diretrizes nos remetem às mais primitivas práticas criminosas executadas por bandos armados denominados cangaceiros. Registra-se que no país o movimento do cangaço inspirou atos delinquentes, irresponsáveis e cruéis e foram se aperfeiçoando e tendo uma ação cada vez mais abrangente e destemida no sertão nordestino.

Para tanto, a citação de Guidi (2006, p. 47) traz essa direção quanto ao Movimento do Cangaço, como suscita:

A doutrina ensina que o cangaço foi o antecedente da criminalidade organizada no Brasil. O movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tem como origem as condutas dos chamados jagunços e dos capangas dos grandes latifundiários e de atuação do coronelismo, oriundo da colonização da região pelos portugueses.

O movimento do cangaço teve como maior chefe, Virgulino Ferreira da Silva, mais conhecido como Lampião, também, apelidado de «Rei do Cangaço». O bando de Lampião atuou pelo sertão nordestino durante as décadas de 1920 e 1930, tendo como ação a criminalidade do saque, roubo e violência.

Silva (2003, p. 25) narra à história do Cangaço no sertão nordestino, conforme descrito:

Os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

O jogo do bicho também pode ser citado como um exemplo de crime organizado no Brasil, que desde o início apresentou uma organização complexa, onde existe por trás de um simples sorteio da sorte (jogo de azar), um grupo de pessoas articuladas em todo o território brasileiro, com vistas a ganhos ilegais e de exploração. O jogo do bicho é uma contravenção penal, cujo intuito é, eminentemente, o desvio de dinheiro.

Segundo Tenório e Lopes (1995, p. 51) o jogo do bicho é um dos ramos da atividade do crime organizado no Brasil que é mais transparente e aberto, como também, possivelmente, seja o mais antigo e duradouro. Seu funcionamento pode ser compreendido com a seguinte explicação dos autores mencionados:

O dinheiro advindo do jogo do bicho é, naturalmente, incomprovável e, conseqüentemente encontra óbices junto ao Fisco, notadamente com relação ao imposto de renda (...) através do relacionamento e influencia que possuem junto a gerentes de bancos, em nome fictício («correntistas fantasmas»). A conta bancária passa a ser operada pelo próprio banqueiro, ou um de seus testas-de-ferro. É encerrada ou tem todo o numerário retirado no momento em que qualquer ação fiscal ou policial se aproxime das mesmas.

O fenômeno do tráfico de entorpecentes é uma lamentável realidade existente no Brasil e no mundo, constituindo um dos males do milênio que provocam os mais diversos problemas sociais, seja pelo consumo crescente ou pelo aumento e diversificações de drogas e afins, agravado pelo contrabando e mercado clandestino que há por trás do simples consumo. Organizações poderosas movimentam bilhões de dólares traficando substâncias entorpecentes pelo mundo.

No mundo contemporâneo, é assustador a envergadura que as organizações criminosas comandam através do tráfico de entorpecentes. De acordo com Guidi (2006, p. 54) pode-se destacar o seguinte:

O tráfico de drogas é a principal atividade do crime organizado no Brasil, mercado consumidor e rota de drogas dos países andinos para Estados Unidos e Europa, em geral adquiridas em troca de carretas e cargas roubadas nas estradas brasileiras e garantidas por assassinatos de esquadrões de extermínio, próprios ou alugados.

O crime organizado atua no segmento das drogas e por trás ação existe um jogo de interesses acentuados, um mercado de consumidores que fomentam a compra e venda do produto, pessoas influentes que são beneficiadas tanto como usuárias como pelo resultado financeiro. É um conjunto de ações múltiplas coordenadas, planejadas e executadas por organizações criminosas que faturam muito alto com o tráfico de entorpecentes.

O contrabando é outra atividade ilegal presente no país de forma ampliada e sob o enfoque de grandes comerciantes e empresários que sonegam impostos e trabalham com mercadorias contrabandeadas. Há organizações poderosas nessa área, exercendo forte influência, com poder aquisitivo incalculável.

Segundo Tenório e Lopes (1995, p. 42) no Brasil o crescimento das organizações criminosas percorre crimes diferenciados:

A organização das atividades criminosas através de grupos de profissionais vem historicamente surgindo, sendo o contrabando, o descaminho e o tráfico de drogas exemplos mais palpáveis, mas não apenas os únicos, para a atualidade brasileira.

No Brasil, lamentavelmente, o crime organizado foi ganhando espaço de modo que sua atuação restou consolidada. De forma resumida, Gomes e Cervini (1995, p. 84) identificam o crime organizado no Brasil com a perspectiva descrita:

O crime organizado no nosso território ou seu lado mais saliente está ligado ao tráfico de drogas e de armas, corrupção (fraude contra o erário público ou contra a coletividade) furto, roubo de automóveis e roubo de cargas.

Nos dias atuais, conforme publicação de dados alarmantes, constata-se que a administração pública tornou-se o grande alvo da atuação do crime organizado, eis que este se apresenta por meio de ação sigilosa, discreta, sorrateira, sem uso de violência, apenas com a finalidade, precípua, de desviar e/ou aplicar indevidamente o patrimônio público, conforme dados alarmantes

Em Silva (2003, p. 26) destaca-se a evolução do crime organizado no Brasil:

Outras organizações mais recentes e violentas emergiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 70 e 80: a %Malange Vermelha+, formada por chefes de quadrilhas especializadas em roubos a bancos, nasceu no presídio da Ilha Grande; o %Comando Vermelho+, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes, surgiu no Presídio Bangu I; o %Terceiro Comando+, uma dissidência do Comando Vermelho, foi idealizado no mesmo presídio, em 1988, por presos que não concordavam com a prática de seqüestros e com a prática de crimes comuns nas áreas de atuação da organização. No Estado de São Paulo, em meados da década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, a organização criminosa denominada PCC . Primeiro Comando da Capital, com atuação criminosa diversificada em diversos Estados.

As organizações criminosas no Brasil são tão poderosas quanto às de âmbito internacional. A criminalidade brasileira emerge nas favelas, nas mansões luxuosas, nas residências e nos comércios espalhados pelo país. O que impressiona é o poder de infiltração, porquanto muitas organizações são chefiadas de dentro das penitenciárias.

Em Tenório e Lopes (1995, p. 98) pode-se enfatizar que:

Hoje percebe-se que assaltos a bancos, seqüestros, homicídios e outras formas de crimes violentos são praticados por grupos de pessoas armadas,

cuja ação é extremamente rápida e eficiente, tornando-se cada vez mais audaciosa. A perfeita sincronia das ações de seus integrantes no momento do ato criminoso, a segurança e a rapidez com que o fato ocorre, tornam cristalina a idéia de uma preparação esmerada, que inclui, necessariamente, reconhecimento, estudo de situação, planejamento e treinamento.

Muitos dos casos brasileiros a polícia não consegue obter provas concretas em virtude do trabalho de excelência e profissional realizado pelas organizações criminosas. Assim, o instrumento da delação premiada se torna cada vez mais procurado para identificação dos grupos e obtenção de provas.

3.4 Leis e Regulamentos do Crime Organizado no Brasil

Todo o ordenamento jurídico pátrio deve, indubitavelmente, estar em consonância com o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal Brasileira/1988. Quando determinado dispositivo legal contradiz os preceitos insculpidos no referido princípio, perde sua força de existência, ou melhor, tem declarada a sua inconstitucionalidade pela existência de vícios material e/ou formal, conforme o caso concreto apresente-se.

O Código Penal Brasileiro é regulado pelo princípio da legalidade e da taxatividade, tanto para os crimes quanto para as penas. As leis têm o caráter supremo de servir a sociedade, na veemência da verdade e da organização da sociedade, buscando sempre a segurança jurídica e pacificação social, não podendo nunca ferir o direito do indivíduo, sendo elaborada com clareza e precisão para que seu entendimento seja único e eficaz, evitando imprecisões, de modo a traduzir, com fidelidade, a intenção do legislador.

Para Capez (2001, p. 1) destaca-se a função ética social do Direito Penal, como elucidado a seguir:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromissos

éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Um dos principais instrumentos legais para a prevenção e repressão das organizações criminosas encontra-se instrumentalizado na Lei nº 9.034/95. Neste texto legal podem ser encontrados vários meios para a identificação e desarticulação do crime organizado, tais como a possibilidade de acesso a dados fiscais, bancários, financeiros além da possibilidade de infiltração de agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação e formação de prova. Estes instrumentos são importantes meios utilizados pela polícia para a desarticulação das associações criminosas.

Apesar da utilização dos meios disponibilizados pela Lei nº 9.034/95, percebe-se a necessidade de melhoramento no tratamento das informações adquiridas, vislumbrando sua conversão em inteligência e ação estratégica no combate ao crime.

No Brasil, o surgimento do sistema nacional para tratamento de informação estratégica se deu de forma tardia com a criação da Lei nº 9.883/99 que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e criou a Agência Brasileira de Inteligência . ABIN, que conceituou inteligência como sendo atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência.

A Lei nº 9.034/95 prescreve na doutrina brasileira a lei do crime organizado como instrumento de prevenção e combate, no Capítulo I estabelece *Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova*. Mas ironicamente negligenciou a definição do que seja crime organizado, uma vez que apenas aproximou a condição de bando ou quadrilha. Crime organizado não remete a estes dois indicativos, pois a sua essência difere-se.

Na lei mencionada há ausência de uma definição legal sobre organização criminosa, como menciona Guidi (2006, p. 28):

As tentativas de conciliação no âmbito científico são extremamente variáveis, até porque um fenômeno de caráter multidimensional e multifacetado como o mafioso pode ser analisado sob os mais diversos

ângulos . histórico, econômico, criminológico. A consequência é que cada disciplina que intervém na análise se interessa por aspectos determinados, dificultando a construção de uma visão do fenômeno em toda a sua complexidade.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.217/2001 que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.034/95. Apesar de não ter solucionado o problema da conceituação de crime organizado, ela alterou questões importantes como diferenciar organizações de associações criminosas.

O Brasil precisa avançar com uma legislação que aumente a previsão de pena para o crime organizado, bem como ampliar os meios de pesquisa e de atribuições das autoridades policiais e do Ministério Público. (TENÓRIO E LOPES, 1995).

O diagnóstico de Tenório e Lopes (1995, p. 174) elucida o caráter investigatório com a seguinte colocação:

A atividade investigatória deve ter objetivos claros e constantemente observados. Assim, se evitam distorções próprias, que, em alguns casos, chegam a constituir uma verdadeira paranóia investigatória do conhecer por conhecer, própria do envolvimento emocional de alguns investigadores com o caso e o criminoso, sob o enfoque ético-subjetivo.

A legislação brasileira precisa tratar o crime organizado de forma a buscar sua prevenção e repressão de acordo com a complexidade com que as organizações criminosas têm se apresentado, porquanto as modalidades criminosas têm se expandido e os grupos que as planejam e as executam, apresentam-se de forma, cada vez mais, ofensiva e essa ação é visível no país, podendo ser identificada de inúmeras formas e versões.

Segundo o estudo, Montoya (2007, p. 226) acrescenta:

Apesar de a organização criminosa ser muito mais complexa do que a simples quadrilha ou bando, não deixa de ser uma forma de associação criminosa entre duas ou mais pessoas. Talvez por essa razão, a Lei nº 9.034/95 faça referência a ela da mesma forma que o art. 288 do Código Penal. Por sua vez, a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, que trata da lavagem de dinheiro no Brasil, menciona o crime organizado e várias outras modalidades criminosas que em geral são praticadas pelas organizações criminosas.

O combate ao crime organizado deve estar inserido dentro de uma ação formalizada, tendo sempre em foco as diretrizes previstas em lei, ou seja, com embasamento nas normas jurídicas próprias ao crime. Mendroni (2007, p. 27) afirma que o papel da Justiça está em esboçar uma estratégia de atuação desde o começo da investigação, como afirma a seguir:

A situação do combate às organizações criminosas exige de seus integrantes que sejam formulados os passos a serem tomados, após prévio estudo de suas conseqüências. Devem estar acompanhando passo a passo toda a investigação realizada até obter o panorama geral da organização criminosa (campos principais de atuação (crimes), seus chefes, principais integrantes operacionais (executores), agentes públicos envolvidos e seus cargos etc.

As Leis existentes no ordenamento jurídico pátrio dispõem sobre suas aplicabilidades, bem como sobre os procedimentos adequados para o processamento e julgamento do caso concreto. Vale dizer que as provas obtidas durante a instrução criminal constituem os mecanismos que viabilizam a elucidação de uma conduta criminosa, induzindo na aplicação da sanção adequada ao tipo penal praticado. Recomenda-se que o trabalho de investigação seja realizado com todo primor, sutileza, planejamento estratégico, com finalidade de compor todo o cenário da criminalidade analisada, com provas sustentáveis e coesas.

A esse respeito Mendroni (2007, p. 28) acrescenta:

Na luta contra o crime organizado, não se deve jamais perseguir a prática de atividade de um executor com a simples intenção de puni-lo, sob pena de se levantar suspeitas e desde logo se encontrar resistências das mais variadas espécies. Isso pode ser feito com o propósito de buscar mais informações a respeito das atividades principais e da identificação dos integrantes da chefia. As atividades de investigação devem ser concentradas nas pessoas da chefia da organização criminosa e por vezes dos gerentes . principalmente dos de postos mais altos. Deve-se atacar os atos dos integrantes da chefia de forma direcionada e concentrada, em relação aos crimes mais graves que lhes possam ser imputados, sem esquecer das atuações em relação aos seus bens e seu dinheiro. Secundariamente o mesmo tipo de atuação pode ser utilizado contra os gerentes. Não se pode esquecer que o objetivo da força tarefa deve ser sempre atacar a existência da organização criminosa, e com a finalidade de destruí-la.

Em Montoya (2007, p. 72), vê-se o relato dos níveis de agressão que o crime organizado executa ao penetrar na sociedade, indo além das fronteiras e da moral

pública, de modo que *“a melhor maneira para enfrentar esse fenômeno social é a prevenção por meio da educação”*

É inegável que a Lei nº 9.034/95 incluiu uma nova tipologia da organização criminosa, embora não sendo a ideal ou a esperada, elaborou meios de atuação na área criminal. Nesse sentido, Gomes e Cervini (1995, p.82) fazem um paralelo e apresentam sua análise sobre a constitucionalidade da mencionada Lei:

Nossa resposta é esta: é censurável, abominável o método eleito pelo legislador, mas não inconstitucional. Ele elegeu um caminho que deixa a desejar em termos de garantias, mas não se pode concluir por inválida sua construção. E por que não? Porque, embora não corretamente, ela acabou dando um mínimo típico, um mínimo de *“definição”*. O ideal seria que desse o máximo. Mas não foi essa a via adotada. Admitindo-se, no entanto, que os requisitos típicos do clássico quadrilha ou bando criminosa, pode-se admitir a constitucionalidade da norma, impondo-se ao juiz, em cada caso concreto, a descoberta do plus especializante. Essa é a nossa conclusão. Estamos diante de um tipo aberto em sentido estrito, onde a matéria proibida não está totalmente definida. Mas pelo menos há um princípio, razão pela qual a tarefa do juiz será somente complementar, não elementar.

Buscar a efetividade das normas cogentes, previstas do ordenamento jurídico brasileiro, é o caminho mais assertivo de combater o crime organizado. Vale ressaltar que o crime cometido em terras em países estrangeiros, quando não reprimido adequadamente, pode tomar dimensões imprevisíveis e adentrar em outras nações, tornando-se cada vez mais complexos e dificultando a persecução penal adequada à sua repressão.

As leis pátrias precisam adequar-se aos valores sociais emergentes, deixando de para trás os conceitos retrógrados, ajustando-se ao processo de globalização e modernização. Leis mal elaboradas dão abertura à prática delituosa, gerando impunidade. Os delitos cometidos sob a égide de Leis inoperantes são como estopins que repercutem em atos injustos e devastos. (GOMES e CERVINI, 1995)

Montoya (2007, p. 79) explana a importância da promulgação de leis eficazes no combate a prática criminosa, como mencionado abaixo:

A função legislativa é identificar as condutas que são daninhas para a sociedade, estabelecer os meios para preveni-las e castigar seus autores

por meio da aplicação de penalidades, levando em conta a realidade que ameaça tanto o indivíduo quanto as instituições. Ao promulgar as leis para combater o crime organizado, é preciso garantir que elas não levem à redução dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, uma vez que todo direito de exceção configura um risco que vai em detrimento do Estado democrático.

Assim, a arte de delatar o crime se torna comum em inúmeros casos e circunstâncias, facilitando a ação policial, seja no âmbito nacional ou com condutas delituosas que tenham repercussão internacional.

4 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O combate ao crime organizado tornou-se um mecanismo de suma importância dentro do ordenamento jurídico, no âmbito nacional e internacional, com o fim precípua de reduzir a criminalidade.

As articulações criminosas tomaram dimensões que tem provocado instabilidade e insegurança no meio social, buscando precaver-se de tais desvios sociais e promover a pacificação social, o poder estatal tem utilizado o instituto da delação premiada como forma impulsionadora no combate à criminalidade.

A sociedade instigada pelos princípios do Estado Democrático de Direito e pelas incessantes inovações dos valores sociais, promove ação de transformação da ciência jurídica que repercute, diretamente, nas normas penais incriminadoras e no procedimento processual penal com um todo.

Sobre essa transformação que emerge da sociedade, com o intuito de banir a prática criminosa, Carvalho (2009, p. 44) acrescenta;

De fato, qualquer sociedade política organizada impõe penalidades para aqueles que violam os valores sociais, em regra consubstanciados em leis, tidos essenciais para a estabilidade e a própria sobrevivência do grupo. Em razão disso, a proteção da sociedade é objetivo declarado de todo tipo de tratamento penal, variando, ao longo dos tempos, os meios utilizados para assegurar essa proteção.

Entende-se que a forma mais eficaz na colaboração da identificação e desarticulação dos crimes organizados consiste na aplicação eficaz do instituto da delação premiada.

O conceito de delação premiada na concepção de Guidi (2006, p. 99) significa:

A delação premiada, também denominada de imputação de co-réu, chamada de co-réu ou chamamento de cúmplice, pentimento, Crown-witness (para os anglo-saxões), deve ser observada somente quando o acusado e réu confessar sua participação.

O ato de delatar significa indicar, apontar, entregar determinada conduta ou ação. No âmbito do Direito Penal denota a ação de delatar alguém e/ou

organizações em virtude de suas ações criminosas. E nisto consiste a distinção na colocação do vocábulo. A delação, pura e simples, diferencia-se da delação premiada, de modo que a conotação desta última expressa ato de confessar e fornecer informações sobre a conduta de agentes criminosos, que efetivamente sejam capazes de elucidar crimes, com intuito de beneficiar-se com a aplicação da diminuição ou absolvição da pena.

Nesse sentido, destaca-se que o caráter de colaborar de forma eficaz, somente ocorre quando realmente o fato delatado propicia esclarecimentos que contribuem para a persecução penal, esclarecendo em que circunstâncias o crime ocorreu, a autoria e a materialidade delitiva. De modo que a autor e/ou co-autor passa a figurar como peça chave no processo investigatório, fornecendo provas e evidências, sem as quais a persecução penal enfrentaria maior dificuldade na elucidação de determinado crime.

O legislador contemporâneo, diante das intempéries e das recorrentes práticas criminosas, busca investir no benefício da delação premiada na ânsia de encontrar a verdade real no curso do processo penal.

Diante do aprimorado e incrementado mundo do crime organizado, a sofisticação é sempre uma característica típica e presente nas negociações e atos dos criminosos. Como bem apresenta Guidi (2006, p. 97):

Diante das sofisticadas atuações dos grupos organizados e de suas feições, aos poucos foi-se introduzindo a delação premiada como forma de estímulo à elucidação e punição de crimes praticados por concurso de agentes, de forma eventual ou organizada.

Em Guidi (2006), destaca-se que se não houver o cumprimento dos requisitos necessários de uma efetiva colaboração, não haverá benefício algum para o colaborador.

Quezado e Virgínio (2009, p. 48), ainda explanam em seu estudo sobre a delação premiada no Brasil e no mundo, com o seguinte comentário:

Apesar do longínquo uso da delação premiada, houve particular incremento das discussões em torno desse instituto nas últimas décadas, sobretudo em consequência das chamadas legislações de emergência, elaboradas

para munir o aparelho estatal de instrumentos eficientes ao combate às estruturas mafiosas e aos grupos terroristas em países como Estados Unidos, Itália e Espanha. Essa tendência espalhou-se pelos ordenamentos de diversos países, dentre esses o Brasil, que passou a utilizar a delação premiada no combate até mesmo ao crime comum, o qual experimentou imenso crescimento nos últimos anos.

Situando a delação premiada na história brasileira, reportamo-nos a um distante período que remete ao tempo de dominação colonial português, precisamente sobre as Ordenações Filipinas, entre o início do século XVII até meados do século XIX, em que se oferecia o perdão, concomitantemente, ofereciam premiações aos malfeitores que entregassem os autores das contravenções penais feitas por outros súditos. (QUEZADO E VIRGÍNIO, 2009)

Acrescenta Barros (2004, p. 201):

Não se cuida de um instrumento absolutamente inovador, pois o nosso direito anterior conheceu este sistema no tempo da aplicação das chamadas Ordenações Filipinas . vigoraram por mais de seis séculos, chegando a atingir o período do Brasil colônia . mediante o qual era concebido perdão aos malfeitores que colaborassem com a prisão de outros.

A reintrodução da delação premiada ao ordenamento jurídico brasileiro baseia-se nas experiências vividas por países estrangeiros que tiveram de enfrentar e combater as máfias e organizações criminosas que proliferaram de forma exacerbada. Ainda em Barros (2004, p.201) o autor adiciona que *no ordenamento jurídico pátrio, vários diplomas legais impõem ao juiz a obrigação de reduzir as penas quando ocorre a delação*

Com relação à natureza da delação premiada Mendroni (2007, p. 37) explana a seguinte consideração:

Sua natureza decorre, entendemos, do chamado *Princípio do Consenso*, que, variante do Princípio da Legalidade, permite que as partes entrem em consenso a respeito do destino da situação jurídica do acusado que, por qualquer razão, concorda com a imputação. No Brasil, pelo teor da legislação, esta aplicação do Princípio do Consenso pode atingir aquele que colaborou eficazmente com a administração da justiça.

Ressalte-se que, na atualidade, nos casos em que a delação premiada é eficaz e contribui de fato com a administração da justiça, torna este instituto em ferramenta de grande importância no âmbito judiciário. Embora, ocorra muitas especulações e posições divergentes sobre a aplicabilidade e eficiência da delação, esta prática tem sido cada vez comum e usual no universo jurídico.

Mendroni (2002, p.47) menciona a origem da delação premiada e a forma como é executada, conforme exposição que se segue:

Ao que tudo indica, a delação premiada encontra a sua origem no %acordo+ de vontade entre as partes, mas sem ser %acordo+ propriamente dito, revela sua característica e como tal opera efeitos. Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte . o Juiz, que não participa da %negociação+. A situação da revelação dos dados existe entre o acusado, diretamente ou por seu Advogado, com o Promotor de Justiça e, ainda que com a expressa concordância por parte deste, a decisão final caberá ao Juiz, por conceder ou não algum benefício como troca.

Em linhas gerais, a delação premiada significa a confissão de um delito e, em tese, a identificação da co-autoria e meios de execução. O agente contribui decisivamente para o esclarecimento do ato ilícito com vistas a solucionar a questão.

4.1 A Delação Premiada e seus Enfoques Jurídicos

A norma cogente delibera sobre a conotação da delação premiada. As leis são elaboradas conforme a necessidade da sociedade combater os crimes e práticas ilegais, como também, de regularizar e estabelecer os parâmetros para as relações sociais. Podem-se destacar as seguintes leis que versam sobre o assunto, a saber: Lei nº. 9.034/95 do Crime Organizado; Lei nº. 9.613/98 de Crimes de Lavagem ; Lei nº. 8.072/90 dos Crimes Hediondos; Lei nº. 11.343/06 de Tóxicos e Lei nº 9.807/99 de Proteção a vítimas e testemunhas.

Segundo a abordagem de Mendroni (2007), cada código mencionado possui uma aplicação e abrangência específica, não havendo choque entre estas. Há, portanto, o entendimento de que as leis têm seu âmbito de atuação determinado.

Para Quezado e Virgínio (2009, p. 73) o recurso da delação premiada é utilizado no ordenamento jurídico com a seguinte prescrição:

Atualmente, a delação premiada encontra previsão em diversas normas pátrias, todas relativamente recentes. O instituto, como método de estímulo ao esclarecimento a punição de graves crimes cometidos em concurso de agentes, voltou às luzes em nosso país sob a inspiração das denominadas legislações de emergência, principalmente exemplificadas pelos casos de combate à criminalidade na Itália e nos Estados Unidos.

O partícipe de uma organização criminosa é conhecedor da atuação e os comandos em que ela atua, bem como de toda a trajetória dos crimes que está propícia a praticar. Muitas vezes são ações das mais discretas e imperceptíveis, mas que possuem uma concreta ameaça e/ou efeito nocivo à sociedade.

É sabido que para a caracterização de um crime não é preciso, necessariamente, atentar contra a vida humana, mas, tão somente, executar qualquer ato atentatório aos princípios gerais do direito, bem como às normas de conduta social prevista em lei.

A colaboração, através da delação premiada, vem sendo a melhor forma de identificar as organizações criminosas, arraigadas de inteligência, de poder e de infiltração política e policial. Sobre o instituto da colaboração Sznick (1997, p. 371) apresenta a seguinte abordagem:

O instituto da colaboração (e por extensão, do arrependimento) se apresenta rico e tem dois aspectos: para o réu, já que em reconhecendo seu erro e colaborando está se redimindo de sua participação na infração criminal, uma atitude que merece ser encorajada e só merece elogios; para a sociedade, em virtude da coleta de material relevante permitindo o desmonte do grupo criminoso. A sociedade, que havia sofrido uma violação com a conduta delituosa do colaborador, com sua colaboração sente-se, em parte, ressarcida, daí a concessão de benefício.

O ato de colaborar com o processo investigatório implica voluntariedade, de modo que a sua aceitação e execução não deve, em hipótese alguma, ser forçada ou coagida, e sim, de livre escolha do agente/colaborador, de maneira que forneça dados relevantes, verdadeiros, que conduzam a identificação da organização e, em especial, a cessão da prática delituosa por determinada organização. Identificar os

criminosos é de total importância, mas desarticular a sua estrutura é ainda mais salutar.

Dados da Polícia Federal, do Ministério Público e das inúmeras Delegacias do país revelam que criminosos presos continuam a comandar ações cruéis e ilegais através da ajuda de policiais, agentes políticos e servidores públicos corruptos, o que significa afirmar que os mecanismos de repressão ainda são vulneráveis, mas o avanço, embora gradativamente lento, tem avançado de maneira real.

Em Guidi (2006, p. 99) compreende-se o principal papel do instituto delação premiada, conforme assinalado:

A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de Honra (omertà). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato. Os integrantes das diversas organizações sabem o quanto é importante manter a fidelidade de seus membros, pois eles certamente conhecem o fato de que se seus membros se arrependerem e começarem a delatar toda a organização e os delitos praticados respectivamente, será o fim delas.

A estrutura que uma organização criminosa constrói, por vezes, foge do imaginário da polícia, seja pela situação que estes agentes se encontram, seja pela falta de estrutura física e conjuntural. Contudo, adentrar na esfera das organizações criminosas, abranger o ramo e o lastro de atuação que elas possuem é missão difícil e perigosa, mas nisso constitui a finalidade maior do Poder Judiciário, como forma de pacificação social.

Em Sznick (1997, p. 375), destaca-se o referido entendimento como sendo *“a experiência mostra, as organizações criminosas são desmanteladas e sofrem golpes profundos quando um, de dentro da organização, a entrega à autoridade, pedindo proteção”*

4.2 Eficácia do Instrumento da Delação Premiada

A ciência do Direito emerge da soberana e da aspiração de perpetuar a justiça e promover a pacificação social. Os valores éticos devem orientar o Direito,

enquanto norma, e nortear o entendimento dos seus aplicadores. O julgador tem o papel primordial de aplicar o Direito, no caso concreto, de forma objetiva, analisando cada circunstância que remete aos valores morais e legais da sociedade.

Identificar a verdade, essa é a grande questão. Os delitos, sobretudo os que são executados através de organizações criminosas, ganham poder e atuam no contexto geral na sociedade, atingindo a vida das pessoas, infringindo os mais diversificados danos.

Encontrar um mecanismo eficaz que desarticule toda essa sofisticação do crime organizado é urgente e de suma importância. Nesse sentido:

Atento às dificuldades que se avolumam no campo da busca da verdade no processo penal, o legislador contemporâneo investe firmemente na criação de um benefício, em favor de quem se disponha a prestar efetiva colaboração na apuração de fatos criminosos. (BARROS, 2004, p. 201).

O instrumento da delação premiada permite que a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Magistrado, em ação conjunta, identifiquem crimes, autores e articulações realizadas nos mais diversos tipos e qualificações da criminalidade.

É sabido que a delação premiada não é o único instrumento capaz de elucidar crimes e punir seus agentes, mas através deste mecanismo é viabilizado o conhecimento de informações. A questão de ser ou não ser ético, legal ou ilegal estão presentes nos mais diversificados entendimento dos juristas e conhecedores do Direito.

No entanto, o que ocorre são diferentes pontos de compreensão sobre o fato de ser certo ou não a informação prestada pelo delator e os benefícios que este recebe pela colaboração espontânea e/ou voluntária. Para alguns doutrinadores, questões como premiar o criminoso recebem críticas severas. Contudo, o criminoso fará uso do mérito da delação premiada somente quando as informações prestadas sejam eficazes para a resolução do processo criminal.

Mesmo com todas as dificuldades de manter-se um consenso sobre a eficácia ou não da delação premiada, ela vem sendo aplicada dentro do ordenamento jurídico brasileiro com base na legislação e com o apoio na própria Doutrina.

4.3 A Ética no Direito Forense e a Prática da Delação Premiada

A delação não pode ser impetrada por coação física ou moral, como também, não deve produzir efeitos através de investigações e sugestões de terceiros. A ação de delatar deve ser exclusiva do próprio agente, com base na real convicção da colaboração da administração da justiça (TISSI, 2008).

Em Gomes (2005, p. 19) verifica-se a análise apurada da existência da ética no instituto da delação premiada:

Ao colaborador da justiça, não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade etc. A traição não é uma virtude, não de ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos. Por isso é que o instituto da delação premiada tem futuro.

O Direito fundamenta-se na legalidade e é inserido num formato alinhado pela ética e pela verdade. Há autores que definem o instituto da delação premiada como sendo dotado de concepções antiéticas, conforme apresenta Franco (2007, p.221) na citação em destaque:

A delação premiada, qualquer que seja o nome que se lhe dê, e quaisquer que sejam as consequências de seu reconhecimento, continua a ser indefensável, do ponto de vista ético, pois se trata da consagração legal da traição, que rotula, de forma definitiva, o papel do delator. Nem, em verdade, fica ele livre em nosso País, do destino trágico que lhe é reservado . quase sempre a morte pela traição . pois as verbas orçamentárias reservadas para dar-lhe proteção são escassas ou contingenciadas.

A crítica doutrinária versa sobre o contexto da traição, atitude repudiada pela a sociedade. O incentivo à traição é visto como maléfico e errôneo e, por vezes, provoca rejeição.

Tissi (2008) confere ao instituto da delação premiada o ensejo de imoralidade pelo fato de ser um ato de incriminação para amenizar a própria conduta, mas apresenta a justificativa de ser uma ação imprescindível pelos desgastes que o crime provoca na vida dos indivíduos.

O mundo do crime é muito mais perverso do que se possa imaginar, a relação profissional de interação entre os indivíduos que compõem o grupo, foge da tradicional camaradagem humana, do companheirismo e de uma relação saudável. A base do relacionamento é feita por um pacto de ganância, de poder e de destruição do próximo, o que prevalece, no âmbito de uma organização criminosa, são os ganhos financeiros e econômicos.

A conspiração do crime organizado não se consolida em nenhuma instância nos princípios éticos, toda sua conjuntura e estrutura são fadadas a atos obscuros e antiéticos, não se podendo, pois, cobrar atitudes éticas, quando o seu objetivo é praticar crimes.

De acordo com Carvalho (2009, p. 126), a conduta ética do indivíduo pressupõe liberdade e integridade de valores, conforme se vê abaixo:

O campo ético não pode ignorar os meios a serem empregados para que o sujeito realize seus fins. Retomando a concepção de pessoa ora tratada, concluiu-se que os meios que desrespeitam sua consciência e liberdade, levando-a a agir por coação externa, não são eticamente justificáveis. Em suma, fins éticos exigem meios éticos.

Ademais, não se pode negar que a estrutura do Estado é incipiente e bastante frágil, comparada ao potencial e articulação presentes nas organizações criminosas.

O sistema judicial brasileiro carece de maior atenção e investimentos operacionais, para que se desenvolva um trabalho em tempo hábil e adequado ao procedimento processual.

A grande problemática para o instituto da delação premiada está no formato do sistema de proteção da segurança do delator, bem como do bem estar de toda sua família, após a entrega das ações do bando, uma vez que podem passar a ser foco de possíveis represálias. A vingança dos chefes de uma organização criminosa perpassa as mais terríveis formas de tortura e sofrimento, chegando a execuções de morte.

Cabe ao Estado, a proteção do delator e da sua família. As verbas dispostas para as testemunhas são, ainda, precárias e insuficientes. É preciso rever certas

posturas e trabalhar no sentido de promover a evolução e aplicabilidade da delação premiada, pois, cada vez mais, sua efetivação se torna o melhor caminho para o desmantelamento de poderosas organizações criminosas.

4.4 Os Benefícios Decorrentes da Delação Premiada

Sabe-se que a criminalidade existente e os danos que gera aos cidadãos brasileiros são crescentes. Apesar dos trabalhos e programas desenvolvidos pela Polícia Judiciária em todas as instâncias e da dedicação do Judiciário em identificar práticas ilegais, o crime organizado caminha a passos largos e consegue, no mais das vezes, desviar-se da persecução criminal.

Nesse sentido, toda ação que venha a melhorar a vida em sociedade e a identificar ações do crime organizado são bem vindas, recebendo total apoio da sociedade, que clama por Justiça.

Segundo Tissi (2008, p. 01) a posição do país noticia o crime organizado com inúmeras faces e sob diversos ângulos, como menciona a seguir:

Não podemos perder de vista a atual conjuntura insustentável em que vivemos em nosso país. A todo instante, a mídia noticia uma série de crimes sendo praticados em abundância e a impunidade reinando absoluta. A criminalidade é real e com cada vez mais adeptos, o que gera consequentemente, uma sensação geral de insegurança na sociedade. E não é para menos.

O benefício soberano da delação premiada é ser um instrumento legal e eficaz de combate ao crime. Reconhecer o seu valor é permitir que sua ação seja prenúncio da justiça e da verdade.

Sanctis (2008, p. 124) apresenta a seguinte avaliação:

Por sua vez, a delação premiada passou a se constituir num instituto processual importante para a apuração real quando a crença geral da total ineficácia da jurisdição penal para o combate da criminalidade organizada (certeza da impunidade) começou a ser arranhada com a coordenação das instituições de repressão e o consequente aumento do número de prisões, investigações e condenações.

Para Tissi (2008), o colaborador da delação está cooperando com a justiça. A identificação dos maiores líderes da organização criminosa faz com que a prática delituosa seja extinta ou desordenada, neutralizando as ações e deliberações do grupo.

Diante do exposto, pode-se compreender que o instituto da delação premiada tende a crescer e consolidar-se na colaboração e na resolução de muitos casos, mas que sua efetivação deve ser seguida com ética e dentro dos parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro.

O processo judicial não deve ser feito sob ênfase exclusiva na delação premiada, há outras formas de investigação para se identificar o crime organizado. O delator além de receber o benefício pela colaboração eficaz deve, também, receber da Justiça apoio e proteção. Em Sanctis (2008, p.125) a delação pode constituir-se *já no início das investigações, eficiente instrumento para o combate ao crime organizado*.

Sobre esse prisma, Tissi (2008, p. 04) aponta seu pensamento:

Não obstante, é preciso harmonizar o seu regramento, de modo a propiciar maior facilidade em sua aplicação e dar a proteção prometida ao delator, visto que sua conduta gera certo grau de reprovabilidade, expondo-o juntamente com sua família, à represálias, agressões e ao óbito. Por fim, a delação premiada deve ser utilizada pelas autoridades com cautela e proporcionalidade, sopesando as declarações do sujeito com as demais provas e fortes indícios constantes nas investigações, sob pena de banalizar o instituto e retirar totalmente sua credibilidade.

O crime somente acentua o desequilíbrio da vida humana. O indivíduo que penetra nesta seara desvirtua-se dos valores éticos e morais do meio social. Restabelecer sua conduta é um processo demorado, de modo que a sua ressocialização inspira muita determinação e vontade de mudança.

Nucci (1997, p. 213), reconhece o dilema que existe na efetivação do instituto da delação premiada, porém apresenta dados bastante conclusivos e de fácil entendimento, como mencionado a seguir:

Críticas à delação premiada existem e baseiam-se nos argumentos de que a promessa de impunidade ou de redução da pena é um contrato atético

entre o Estado e o criminoso, além de incentivar um ato moralmente reprovável, que a lei é a alcaguetagem. Pode gerar, ainda, erros judiciários, pois seria possível haver delações falsas, somente para receber a recompensa prometida pela lei. Por outro lado, a defesa dessa idéia está profundamente associada ao fato de que a polícia, no mundo todo está-se tornando cada vez mais impotente para enfrentar o crime organizado, quase sempre mais poderoso e bem aparelhado. Seria um mal menor incentivar o dedurismo para salvar seqüestradores e dismantelar quadrilhas, protegendo a ordem social. Além do mais, o erro judiciário pode acontecer em qualquer contexto e não é porque alguém delatou outrem que o juiz aceitará passivamente tal denúncia, sem proceder à confrontação com outras provas do processo.

O desempenho do julgador ao analisar a veracidade ou falsidade dos fatos durante a investigação necessita de conhecimento, sabedora e técnica natas à atividade judicante. Todas as hipóteses e considerações devem ser levantadas na busca da verdade real do fato que ensejou a instauração da ação penal.

Outro fator de análise é a verificação dos depoimentos de uma testemunha, principalmente, quando no caso será aplicado o instituto da delação premiada. O valor da delação como meio de prova inspira maior cautela do Magistrado ao proferir a sentença.

Em Quezado e Virgínio (2009, p.1995), encontra-se exposto o cuidado do juiz perante a utilização da delação *premiada*, como segue:

Por derradeiro, haverá o juiz de fixar atenção em compreender o contexto no qual foram ofertados os uniformes delatórios, se em juízo, se perante o Ministério Público ou ainda na fase policial, bem como, se estavam presentes os defensores do delator e dos delatados, se houvera suspeita de ameaças, chantagens, tortura, coerção moral ou psicológica etc.

Em síntese, a delação premiada é um meio de prova direta do processo penal, devendo ser analisada sob rigorosa ponderação. Esse instituto vem ganhando notoriedade no meio acadêmico e profissional, como instrumento de redução da criminalidade.

Para Sanctis (2008, p. 125), a participação do Magistrado é de total importância no uso do instituto da delação premiada, podendo ter efeito positivo e eficaz, de acordo com a sua postura de averiguação do processo, como segue descrito:

Verifica-se que o espectro normativo é amplo e autorizativo de tal forma que é possível hoje concretizar um acordo entre o suspeito/acusado e o Ministério Público, com a participação do magistrado, embora a legislação, quanto a este último aspecto, não seja clara. Entretanto, seria letra morta garantir às partes a delação premiada e não lhe conferir eficácia, dada a ausência de participação do Judiciário. A participação do Judiciário não pode, porém, comprometer a necessária independência deste, que deve estar livre para decidir quanto a conveniência de aplicação do instituto excogitado diante de todo o espectro verificado durante o procedimento autorizativo da delação premiada.

O enfraquecimento da organização criminosa ocorre com a colaboração do delator, inviabilizando a prática continuada de crimes. Abranger a fidelidade que há entre os membros de uma organização implica em desmantelar seus comandos.

4.5 Os Requisitos para a Consecução dos Benefícios da Delação Premiada

A execução eficaz da delação premiada necessita de mecanismos legais que viabilizem a sua efetivação. O aspecto de destaque, segundo os operadores do Direito, diz respeito à veracidade dos fatos narrados pelo delator. Portanto, é imprescindível que se chegue a conclusões verídicas.

Caberá ao Magistrado analisar de forma pormenorizada cada questão em que se beneficia o investigado ou acusado colaborador. Esses requisitos previstos em leis podem ser classificados em: requisitos genéricos; requisitos comuns a alguns tipos delatórios e requisitos específicos.

É importante registrar a necessidade do preenchimento dos requisitos e dos critérios, como exigência legal, para a concessão dos benefícios da delação premiada. A não satisfação dos requisitos implica na negação dos benefícios.

4.4.1 Requisitos Genéricos

Os requisitos genéricos, a priori, remetem a pluralidade de agentes, devendo o acusado ou colaborador fazer a delação de um conjunto de agentes, de modo que

o relato da sua ação isoladamente, não se enquadra no instituto da delação, havendo, pois, a necessidade da pluralidade subjetiva.

O segundo requisito genérico é sobre a relevância das declarações, não basta que ocorra uma simples confissão, esta deve ser acrescida de informações reveladoras para que se usufrua da recompensa legal, porquanto já existe o conhecimento sobre o crime, é preciso que algo mais substancial venha a ser revelado com dada objetividade, com o conhecimento de dados e resultados do crime. Somente assim, o colaborador poderá se beneficiar com o instituto da delação premiada.

Sobre esse requisito genérico, Quezado e Virgínio (2009, p. 121) abordam de forma incisiva dados sobre a delação premiada que devem acompanhar todas as investigações e ações criminais que utilizarem desse benefício:

Embora não esteja explícita na lei de um modo unificado para todos os dispositivos . sem embargo de todos eles pedirem, de uma forma ou de outra, prestabilidade das declarações do colaborador . parece-nos uma exigência bastante lógica, visto que a própria figura da delação premiada foi trazida ao direito pátrio com o objetivo de dar combate mais robusto à criminalidade, de nada servindo, destarte, informações inúteis, insuficientes, desnecessárias ou, ainda, não inovadoras.

O julgador deverá averiguar as declarações, visando o potencial elucidativo de que estão revestidas, com vistas a considerar o grau de importância, veracidade e idoneidade e de como será identificada à prática da organização criminosa. O colaborador deve agir de forma direta, numa linguagem que identifique e revele a verdade. Caso a delação não ocorra dentro dos parâmetros legais exigidos. Ressalta-se que conforme a utilidade dos fatos delatados é que será concedido o seu prêmio.

O terceiro requisito geral trata-se da eficácia da delação premiada, devendo os fatos possuírem resultados práticos e objetivos, com fins a possuir convergência na identificação da ação criminosa em relação à utilidade das informações recebidas.

Carvalho (2009, p.100) relata o requisito da eficácia dentro do instituto da delação premiada:

Outra exigência da lei é a eficácia da contribuição, que deve mostrar-se capaz de promover o esclarecimento de infrações penais e de suas respectivas autorias, pouco importando a fase da persecução penal em que tenha se implementado.

Logo, é fator imprescindível para a obtenção do benefício através da delação premiada é que o caráter da eficácia seja identificado com um relato esclarecedor e de presteza no desenvolver das atividades de investigação.

4.4.2 Requisitos Comuns a Alguns Tipos Delatórios

A colaboração com a justiça necessita ser acoplada de voluntariedade e/ou espontaneidade. Há diferença em se fazer um ato voluntário e um ato espontâneo. O ato voluntário é dado por uma escolha de fazer ou não a delação, ajudar ou não no processo da investigação. O ato espontâneo, também, remete a ser voluntário, mas com um diferencial, que é a ação feita por parte do colaborador, como explica Quezado e Virgínio (2009, p.127) *«do gênero voluntariedade a que se acresce o plus da exclusividade da idéia, a qual parte do colaborador»*

Aconselhar o criminoso a denunciar e colaborar com a justiça é uma ação nobre e que agrega ganhos tanto para o colaborador, quanto para a persecução criminosa, entretanto, como dito, é inadmissível a ocorrência da coação. O operador do Direito deve ser firme, sensato e atuar de forma ética, assim, os benefícios são unânimes para a investigação e para a sociedade, vítimas da ganância do crime.

Acrescenta Quezado e Virgínio (2009, p. 130):

Lembramos que, seja voluntária, seja espontânea, quanto à análise do atendimento ao requisito, é irrelevante o motivo que levou o réu a colaborar, quer pelo temor à descoberta da autoria e sua justa imputação, quer pelo sincero arrependimento e pela ânsia de sofrer a reação defensiva da sociedade.

O segundo requisito é sobre a efetividade, significa o empenho do acusado no auxílio à Justiça, com a colaboração contínua e disponível ao real esclarecimento

dos fatos. O caráter da efetividade difere-se da importância dos elementos apresentados pelo delator e da eficácia da delação.

Quezado e Virgínio (2009, p.131) mostram como a delação é concebida pela efetividade:

Desse modo, a delação, para ser considerada efetiva, terá de contar com a presença atuante do réu que almeja seus benefícios, fortalecendo-se, assim, a concepção de união de esforços na busca da verdade real e no combate à criminalidade. Não basta, assim, que o delator se limite a prestar algumas poucas informações obscuras e deixe todas as dificuldades da investigação, propositalmente, a cargo dos órgãos incumbidos de combater o crime.

Independente do ato de colaborar ser voluntário ou de ser um ato espontâneo, o que realmente está em vigor e que faz a diferença, relaciona-se a questão da efetividade na colaboração do co-réu ou co-autor do crime.

Em Araújo (1999, p. 6 apud KOBREN, 2006) está asseverado com propriedade sobre a efetividade, como segue citado:

O requisito da efetividade da colaboração não se confunde, portanto, com sua eficácia, dada a condição prevista na parte final do dispositivo. Para a concessão do perdão judicial, deve a colaboração ser voluntária, efetiva e de algum modo ser eficaz, a produzir ao menos um dos efeitos desejados que empolgaram o acusado a colaborar. Se, todavia, nenhum dos resultados advier de uma colaboração caracteristicamente voluntária e efetiva, faltará um requisito de ordem objetiva.

A efetividade é ordenada juntamente com a necessidade da constatação da pretensão de auxílio e da participação nos trabalhos por parte do vindouro favorecido.

4.4.3 Requisitos Específicos

O instituto da delação premiada é aplicado em específicos dispositivos legais, identificar cada lei e estudá-la decorre da necessidade de entender a aplicação de cada preceito. É visível a dificuldade de suscitar entendimentos comuns, há divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

As leis que tratam da questão são esparsas o que alastra contradições, aferindo ambigüidades para o executor do Direito. A união desses ordenamentos jurídicos proporcionaria melhor compreensão e otimizaria sua aplicabilidade.

4.6 Lei dos Crimes Hediondos É Lei nº 8.072/90

De acordo com o estudo de Quezado e Virgínio (2009, p. 73), a primeira norma jurídica a trazer a prática da delação premiada foi a Lei que versa sobre os crimes hediondos, na qual em seu art. 8º, prescreveu a regra de que *% participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços+*

A elaboração da Lei nº 8.072/90 surgiu com o objetivo de organizar o cenário conturbado e cruel da marginalização, seu ensejo criou uma nova espécie de quadrilha ou bando, definidos pela reunião de quatro ou mais elementos, com a finalidade exclusiva de praticar, de maneira frequente, os crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e outros.

Para Carvalho (2009), a delação premiada foi implantada como uma novidade trazida do direito penal italiano, sendo primeiramente aplicada a dois tipos penais, a saber: a extorsão mediante sequestro e a quadrilha ou bando.

4.7 Lei do Crime Organizado - Lei nº. 9.034/95

A abordagem do crime organizado foi contemplada na Lei nº 9.034/95, segundo a qual o instrumento da delação premiada é possível no seu ordenamento, desde que o delator não somente aponte a infração penal, mas, em específico, a autoria do crime.

Um dos requisitos da supramencionada Lei é que sejam crimes decorrentes de ações realizadas por organizações criminosas. Nesse sentido, destaca Mendroni (2002, p. 58):

A Lei exige que além de espontânea, a colaboração deve ser eficiente, trazendo nomes e condutas criminosas, intuitivamente, aquelas ainda desconhecidas pela Polícia e Ministério Público. Para tanto importante o momento processual da colaboração. Quanto antes melhor, ou seja, tanto melhor quanto mais dados e informações forem repassadas ainda durante a fase investigatória. Contrariamente, quanto menos útil se revelará. São circunstâncias que devem ser levadas em conta pelo Magistrado.

A Lei do Crime Organizado nasce com maior veemência, através da qual o legislador teve a preocupação de expressar que a delação tende determinar implicações probatórias. O seu art. 6º estabelece redução da pena mediante a colaboração do delator, como segue:

Art. 6º - Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e a sua autoria.

De acordo com Mendroni (2002), a fundamentação da sentença e aplicação da pena expedida pelo magistrado será avaliada o quanto a colaboração foi importante dentro dos parâmetros legítimos da investigação.

4.8 Lei de Crimes de Lavagem - Lei nº. 9.613/98

A Lei nº 9.613/98 apresenta definições sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, dentre outras previsões, apresentou posicionamento positivo quanto à ajuda eficaz do colaborador/delator ou co-autor na compilação das provas, como também na recuperação dos bens, direitos e valores objeto do crime.

Sob a qualidade da pena com relação à dada legislação, Souza (2008, p. 258) apresenta:

Em relação à qualidade da pena imposta (que começará a ser cumprida no regime aberto) e prevendo até mesmo a possibilidade de não cumprimento de qualquer pena, tudo a depender da importância e grau da colaboração. Também não prevê esta Lei uma fase específica para a colaboração, afigurando-se razoável entender que possa acontecer em qualquer fase em relação à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime e, nas fases do inquérito e processual, desde que em tempo hábil para influenciar na apuração da infração penal e de sua respectiva autoria.

Sob a redução da pena prevista na lei em questão, o Artigo 25. § 2º, define os parâmetros a ser analisados pelo julgador, nos seguintes termos:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoria policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

O crime de lavagem de dinheiro implica dano aos cofres públicos. Segundo Mendroni (2002), este tipo de crime é para ser investigado e apurado pela Polícia Federal, estando os mesmos capacitados a averiguar os fatos de maneira precisa, utilitária e direcionando para o melhor aproveitamento das provas, elucidação e repressão do caso concreto.

4.9 Lei de Tóxicos - Lei nº. 11.343/06

A fundamentação da Lei nº 11.343/06 sobre a obtenção de benefício na redução da pena é clara ao afirmar que somente obterá tal mérito a pessoa que colaborar de forma voluntária e eficaz. A redução de pena é de dois terços.

O Art. 41 desta legislação apresenta:

O indicado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e ao processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A aludida Lei é aplicada a todo e qualquer crime penal relativo às drogas. A colaboração pode ser feita tanto durante o inquérito policial como no procedimento judicial.

Acerca do seu requisito eficaz, Quezado e Virgínio (2009, p. 163) afirma:

Como requisito eficaz, requer-se, cumulativamente, o auxílio na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, de modo que as informações fornecidas se prestem, decisivamente, para tais fins, ou ainda, contribuam, de modo manifesto, para as investigações que atinjam tais objetivos.

Nesse contexto, assim como nas demais leis expostas à colaboração traz a exigência da eficácia e da verdade dos fatos delituosos, aqui constitui formas de colaboração: facilitar flagrantes, economia de investigação, dinheiro, tempo, material, pessoal, ajuda na produção de provas e revelações acompanhadas de indícios contundentes.

4.10 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/99

A legislação de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas foi elaborada com o intuito de proteger o indivíduo que colaborar com a verdade dos fatos relativos ao crime e seus correlatos. Assim, prevê, em seus artigos 13 e 14, circunstâncias que dão causa à produção de prova e também à assistência dos bens jurídicos salvaguardados pela norma penal. (SOUZA, 2008).

Art.13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I . a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II . a localização das vítimas com sua integridade física preservada;
- III . a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art.14. O indicado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ressalta-se que o dispositivo em análise não tem como objetivo proteger vítimas ou testemunhas, mas sim, réus que colaboraram com a investigação ou com o processo criminal.

4.11 Projeto de Lei Unificado para Combater o Crime Organizado

Para Quezado e Virgínio (2009, p. 185), a eficácia do instituto da delação premiada e sua atuação podem ser envoltas sob o seguinte aspecto:

A delação premiada é instrumento eficaz no combate à criminalidade, porém, nem por isso, deixa de ser de extremo perigo seu mal emprego. A propósito, é justamente esse frágil equilíbrio entre experiências positivas e temor de vício indutivo ao erro na colaboração que marca a trajetória desse instituto.

Diante dos conceitos e das apreciações apresentadas sobre o instituto da delação premiada no combate ao crime organizado, verifica-se a fragilidade e as lacunas decorrentes de falhas na elaboração da legislação pertinente à matéria jurídica em análise, resultando em entendimentos divergentes sobre sua natureza jurídica e as formas de sua aplicação.

Em Quezado e Virgínio (2009, p. 199) destacam-se:

Vale, ressaltar que o estudo do tema e a própria concretização do instituto encontram-se prejudicados em face não da pluralidade normativa por si só, mas devido às muitas contradições que se apresentam entre essas normas, quando não, dentro do próprio diploma legal. Entendemos ser benéfico que o legislador estabeleça, para os casos que considere relevantes, requisitos especiais, de forma a se atingir a verdadeira função social do instituto frente ao bem jurídico tutelado por cada tipo penal para o qual é admitida a delação premiada.

Com efeito, as leis enumeradas anteriormente, como, por exemplo, a Lei nº. 9.034/95 do Crime Organizado; Lei nº. 9.613/98 de Crimes de Lavagem de Dinheiro; Lei nº. 8.072/90 dos Crimes Hediondos; Lei nº. 11.343/06 de Tóxicos e Lei nº.

9.807/99 de Proteção a vítimas e testemunhas, dispõem de maneiras distintas quanto à aplicação da delação, o que gera discordâncias no ordenamento jurídico.

É preciso rever os institutos normativos pátrios, a fim de reorganizar a legislação em questão, além de regulamentar o procedimento adotado nas diversas instâncias, evitando o desvio da finalidade almejada pelo instituto da delação premiada.

Guidi (2006, p. 191) afirma:

Entretanto, o Estado brasileiro, enquanto não emprega meios efetivos de controle preventivo das organizações criminosas, passa a buscar mecanismos eficientes para combatê-lo. Um instituto que pode auxiliar na destruição das organizações criminosas, sem dúvida, é o da delação premiada.

Fortificar o caráter da delação premiada com base a desenvolver alicerces seguros contra o crime, resulta no equilíbrio da justiça e na promoção da pacificação social, sedimentando a cidadania brasileira. No entanto, é imprescindível ter muita cautela na sua aplicabilidade, a fim de não suscitar qualquer indício de banalização do instituto.

A criação de Lei contemple a regulamentação dos procedimentos, para efeito de formalização e utilização da delação premiada, bem como, a unificação dos requisitos exigidos para sua aplicabilidade, remeteria a uma instância concreta de ação e combate ao crime organizado no país.

Na busca da verdade real, sobretudo, na fase inquisitiva do processo penal acentua-se a necessidade da utilização do instituto da delação premiada como meio de obtenção de prova, sendo na prática irrelevantes certos questionamentos éticos sobre sua aplicação. Importando, assim, os benefícios proporcionados à sociedade e ao processo.

Sobre esses questionamentos éticos, Guidi (2006, 192) menciona o seguinte relato:

Em relação à questão ética levantada por inúmeros doutrinadores que combatem o instituto da delação premiada, pode-se concluir que o arrependimento do indiciado ou acusado demonstra que ele queria agir de

modo diferente e por algum motivo qualquer não agiu, por isso gostaria de voltar atrás no tempo e de qualquer forma reparar seus erros. Assim, ele confessa o delito e delata seus comparsas para que então, seja todos processados, julgados e ao final condenados, prevalecendo, assim, a justiça.

A utilização da delação premiada se torna cada vez mais eficaz e precisa para o deslinde dos crimes praticados por organizações criminosas. Assim, para sua correta aplicabilidade, necessita que os entes públicos propiciem estrutura, organização, planejamento e cooperação. Os acordos de cooperação entre o Judiciário, o Ministério Público e as Delegacias especializadas, neste caso, são imprescindíveis à desarticulação dessas organizações criminosas. Sendo, pois, o tripé fundado na defesa social e na política criminal de segurança nacional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada vem sendo severamente criticada. Sob o ponto de vista sócio-psicológico ela é considerada imoral ou, no mínimo, antiética, pois estimula a traição, comportamento insuportável para os padrões morais modernos, seja dos homens de bem, seja dos mais vis criminosos.

Sob o aspecto jurídico, indiretamente rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Questiona-se ainda sua aplicabilidade, arguindo que a delação premiada se revela um instrumento inócuo, de rara aplicação, porquanto o agente criminoso, ainda que tentado pelos benefícios oferecidos, dificilmente se sujeitará às represálias das organizações criminosas.

A criminalidade existente está fundamentada sob fortes e concisas estruturas, o que inviabiliza identificar seus comandos e sua ação. Dentro das organizações criminosas, a tecnologia e os avanços científicos são utilizados como meios para execução da prática do crime organizado.

O delator, normalmente integrante subordinado da organização criminosa, expõe a si e a sua família em situação de risco, não tendo do Estado a proteção e apoio necessários até a desarticulação total dessa organização. Essa circunstância denota a fragilidade do Estado em proteger testemunhas e vítimas.

No Brasil, mesmo com um reclamo social efetivo e constante por uma legislação eficaz, ainda constatamos deficiências na execução de programas e medidas protetivas.

Claro que já se tem um avanço fenomenal em um país mal acostumado com a necessidade de uma base profissional para investigação criminal, merecendo elogios o trabalho realizado pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, responsável direto pela sensibilização do Congresso Nacional para formulação e aprovação de Leis que regulem a matéria.

Estar atento aos enigmas articulados pelo crime organizado é premissa para estabelecer o seu combate. A inexistência de uma lei que defina com clareza e precisão o significado do crime organizado dificulta o trabalho do Poder Judiciário e inviabiliza uma ação eficaz do Estado.

A delação *premier* se caracteriza como um mecanismo eficaz para atenuar a prática criminosa e identificar o seu comando, contudo, ainda, carece de ser regulamentada com bases em entendimentos comuns, para que seu foco não seja mal interpretado ou não executado.

Em termos práticos, não basta a mera delação para que o criminoso se beneficie, deve resultar a delação na efetiva elucidação do crime, ou, nos casos de quadrilha, associação criminosa ou concurso de agentes, na prisão ou desmantelamento do grupo.

Uma forma de elucidar o verdadeiro sentido da aplicação da delação premiada ou colaboração espontânea seria a junção de todas as matérias em uma lei única, que viessem a contemplar as prerrogativas e nuances particulares num texto que fosse claro e preciso.

Embora a delação seja uma expressão que encontra muitos opositores, eis que adquiriu conotação pejorativa, tomando o sentido de acusação feita a outrem, com traição da confiança recebida, em razão de função ou amizade, todavia, em nome do Direito Penal funcionalista, utilitário e pragmático, vem ganhando a simpatia do legislador pátrio, inspirado na ordem jurídica de outros países, como forma de fazer frente ao crime organizado.

A delação utilizada adequadamente, muito auxiliará na busca da verdade material acerca das infrações penais. De qualquer maneira, deve-se reconhecer que, para que possa ser plenamente utilizada, é fundamental que se garanta a própria segurança do delator.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

FERREIRA, Fábio Leandro Rods. 2007 **Organização criminosa**: é possível conceituar? Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n...>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

FRANCO, Alberto Silva. **O difícil processo de tipificação**. Boletim IBCCrim, 21. São Paulo: 1995.

_____. **Crimes hediondos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado**: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217, de 10 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Corrupção Política e Delação Premiada, in **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v.6, n. 34, out/nov., 2005, pág. 18/19.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raul. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v.11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Método, 2011

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Crime**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTOYA, Mário Daniel. **Máfia e crime organizado**: aspectos legais: autoria imediata, responsabilidade; penal das estruturas organizadas de poder; atividades criminosas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Geovane. **Penal**: como se preparar para o exame de ordem. 8. ed. São Paulo: Método, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão**: como meio de prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PINTO, Antônio Luiz; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CERPEDES, Livia. **Vade mecum Saraiva**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEZADO, Paulo e VIRGÍNIO, Jamile. **Delação premiada**. Fortaleza: Fortaleza, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo: Millennium, 2008.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado**: aspectos criminológicos e jurídicos. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1998.

SZNICK, Valdir. **Crime Organizado**: comentários. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1997, p. 371.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**: pós-reforma de 2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado**: o novo direito penal . até a Lei nº 9.034/95. Brasília: Consulex, 1995.

TISSI, Raphael Ricardo. **A ação civil pública como instrumento de tutela e efetivação dos direitos fundamentais sociais**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.